



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - SEDU

MENSAGEM N° 082/12.

- Leia-se em Sessão.
- Cópias aos Edis.
- Às comissões.

Ibiúna 25/09/12

CB
Presidente

Ibiúna, 24 de Setembro de 2012.

SENHOR PRESIDENTE:

Tenho a honra de por intermédio de Vossa Excelência, encaminhar à consideração da Nobre Câmara Municipal a presente Proposição, sob o nº 082/12, que “dispõe sobre a alteração da redação do artigo 101 *caput* e § único, e artigos 102, 103 e parágrafo único, e, 104, todos da Lei Complementar Municipal nº 01, de 04 de Dezembro de 2003”.

O objetivo da proposta é de ATUALIZAR A LEGISLAÇÃO NO SENTIDO de adaptar o presente projeto de lei a situação de fato e de direito em relação as leis anteriores em confronto com a nossa situação atual, pois, em alguns pontos, a legislação ficou praticamente obsoleta e contraditória.

Em assim sendo, solicitamos que a presente proposição seja deliberada ao prazo máximo de que trata o § 1º do Artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna.

Sem mais para o momento renovamos a Vossa Excelência, na oportunidade, nossos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

COTY MURAMATSU
PREFEITO MUNICIPAL
César Augusto de Oliveira
Secretário de Negócios Jurídicos

SECRETARIA ADMINISTRATIVA
Projeto de Lei nº 446/2012
Recebido em 05 de 09 de 2012
Prazo vence em _____ de _____ de _____
Recebido por

AO ILUSTRE SENHOR
ROQUE JOSÉ PEREIRA.
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
IBIÚNA.

Secretaria Administrativa
Recebido: 25/09/2012
15.57h



AVENIDA CAPITÃO MANOEL DE OLIVEIRA CARVALHO, 51 CEP 18150-000



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - SEDU

446/2012

03

PROJETO DE LEI N° 082/2012. DE 24 DE SETEMBRO DE 2012.

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 18 DE JUNHO DE 2013
PRESIDENTE *[Signature]* 1º SECRETÁRIO *[Signature]*

“Altera a redação do artigo 101 *caput* e § único, e artigos 102, 103 e parágrafo único, e, 104, todos da Lei Complementar Municipal nº 01, de 04 de Dezembro de 2003.”

COITI MURAMATSU, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o artigo 101 *caput* e § único, e artigos 102 e 104 todos da Lei Complementar Municipal nº 01/03, os quais passam a ter a seguinte redação:

“**Art. 101** - Da decisão da autoridade administrativa de primeira instância, o sujeito passivo poderá interpor recurso para o Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - O recurso interposto não suspenderá a cobrança do débito e seus encargos legais, e este deverá ser protocolado dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação da decisão proferida.

Art. 102 – revogado pela nova redação do artigo 101 *caput* e parágrafo único da LC nº 01/2003.

Art. 103 – A decisão sobre o recurso interposto será proferida dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento dos autos do processo.

Parágrafo único – revogado pela nova redação do artigo 103 da LC nº 01/2003.

Art. 104 - São definitivas as decisões proferidas em qualquer instância, após esgotado o prazo legal para interposição do recurso”.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - SEDU

PROJETO DE LEI N° 082/2012. DE 24 DE SETEMBRO DE 2012.

“Altera a redação do artigo 101 *caput* e § único, e artigos 102, 103 e parágrafo único, e, 104, todos da Lei Complementar Municipal nº 01, de 04 de Dezembro de 2003.”

COITI MURAMATSU, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o **artigo 101 *caput* e § único, e artigos 102, 103 e parágrafo único e 104** todos da Lei Complementar Municipal nº 01/03, os quais passam a ter a seguinte redação:

“Art. 101 - Da decisão da autoridade administrativa de primeira instância, o sujeito passivo poderá interpor recurso para o Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - O recurso interposto não suspenderá a cobrança do débito e seus encargos legais, e este deverá ser protocolado dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação da decisão proferida.

Art. 102 – revogado pela nova redação do artigo 101 *caput* e parágrafo único da LC nº 01/2003.

Art. 103 – A decisão sobre o recurso interposto será proferida dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento dos autos do processo.

Parágrafo único – revogado pela nova redação do artigo 103 da LC nº 01/2003.

Art. 104 - São definitivas as decisões proferidas em qualquer instância, após esgotado o prazo legal para interposição do recurso”.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - SEDU

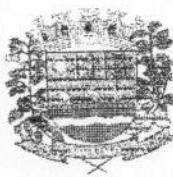
[Handwritten signature]

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, EM 24 DE SETEMBRO DE
2012.**

[Handwritten signature]
COHIMURAMATSU

Prefeito Municipal



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

21/05

LEI COMPLEMENTAR Nº 01. DE 04 DE DEZEMBRO DE 2003.

Regulamenta o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e dá outras providências.

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Título I: Do ISSQN - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

Capítulo I - FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 1º. O imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º. A lista de serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla, analógica e extensiva na sua horizontalidade.

§ 2º. A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não, expressamente referidas, não criando direito novo, mas apenas, completando o alcance do direito existente.

§ 3º. A incidência do ISSQN não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registros da receita, mas tão somente, de sua identificação, simples, ampla, analógica ou extensiva, com os serviços previstos na lista de serviços.

§ 4º. Para fins de enquadramento da lista de serviços:

- I. o que vale é a natureza do serviço, sendo irrelevante o nome dado pelo contribuinte;
- II. o que importa é a essência do serviço, ainda que o nome do serviço não esteja previsto literalmente na lista de serviços.

§ 5º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente ou iniciado no exterior do País.

LB

LB



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Art. 97 - No caso de bens móveis e mercadorias a restituição será feita após pagamento de multa e taxa da licença infringida.

Art. 98 - O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do lançamento, da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando, de uma só vez, toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º - A impugnação da exigência fiscal mencionará:

- 1) a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- 2) a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- 3) os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- 4) as diligências que o sujeito passivo pretende sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
- 5) o objetivo visado.

§ 2º - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Art. 99 - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo, e indeferirá a que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Art. 100 - Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa proferirá despacho no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando-se sobre a procedência ou improcedência da impugnação.

§ 1º - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.

§ 2º - O impugnador será notificado do despacho mediante assinatura no próprio processo, por via postal registrada ou por edital, quando se encontrar em local incerto e não sabido.

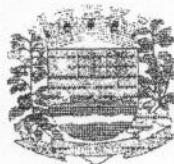
CAPÍTULO XI

DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 101 - Do despacho da autoridade administrativa de primeira instância, caberá recurso voluntário para o Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - O recurso terá efeito suspensivo da cobrança e deverá ser interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do despacho de primeira instância.

Art. 102 - Quando o despacho da autoridade administrativa exonerar o sujeito passivo, ou o autuado, do pagamento do tributo ou da multa de valor originário superior



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

II - Apreender livros e documentos fiscais, nas condições e forma regulamentares.

Art. 110 - A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada, facultado à Administração o arbitramento dos diversos valores.

Art. 111 - O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.

Art. 112 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - Os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III - As empresas de administração de bens;
- IV - Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - Os inventariantes;
- VI - Os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - Quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

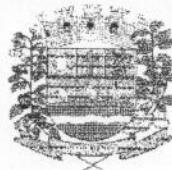
Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo, em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 113 - Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos da Fazenda Municipal, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Municípios e entre a União, Estado e outros Municípios.

§ 2º - A divulgação das informações, obtidas no exame de contas e documentos, constitui falta grave sujeita à penalidade da legislação pertinente.

Art. 114 - As autoridades da Administração Fiscal do Município poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Disposições Gerais

Art. 188 - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

Art. 189 - Ficam sujeitos à apreensão, na forma regulamentar, os bens móveis existentes no estabelecimento ou em trânsito, bem como os livros, documentos e papéis que constituam ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Parágrafo Único - Obedecerá ao disposto no artigo 93 desta lei, com a intimação da lavratura do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais.

Disposições Finais

Art. 190 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 191 - Ficam revogadas todas as disposições em contrário, especialmente o Título IV da Lei nº 19/1970; Lei nº 239/92; Lei nº 477/98; Lei nº 480/98; Lei nº 525/99; Lei nº 527/99; Lei nº 585/00 e Lei nº 811/02.

Art. 192 - As despesas com a execução da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 193 - Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2004.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AO 04 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2003

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal e
afixada no local de costume em 04 de dezembro de 2003.

JAMIL PRADO
Secretário da Administração



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 446/2012 de autoria do Chefe do Executivo foi protocolado na Secretaria Administrativa no dia 25 de setembro de 2012, sendo lido no expediente da Sessão Ordinária da mesma data, extraídas e entregue fotocópias aos Srs. Vereadores conforme Despacho do Sr. Presidente.

Certifico mais, o Projeto de Lei nº. 446/2012 encontra-se à disposição das comissões para exararem parecer conforme despacho do Sr. Presidente.

Ibiúna, 26 de setembro de 2012.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

Ofício GPC nº. 31/2013

Ibiúna, 14 de fevereiro de 2013.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência a relação de projetos de lei que encontram-se nesta Casa de Leis, todos de autoria do Chefe do Executivo, ainda não submetidos à apreciação do Plenário.

Data de Entrada	Número do Projeto	Assunto	Situação
1 - 20/09/2011	321/2011 Número Executivo 082/11	"Dispõe sobre o fechamento normalizado de loteamentos unicamente residenciais, estabelecendo o acesso controlado à essas áreas e dá outras providências."	Apresentado Emenda pelo Vereador Eduardo A. Domingues Neto em 23/02/2012, entregue fotocópias aos Srs. Vereadores e à disposição das Comissões para parecer.
2 -12/06/2012	416/2012 Número do Executivo - 53	"Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio de cooperação com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado de Saneamento e Recursos Hídricos, autoriza a celebração de contrato de programa com a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, para a execução dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário; Autoriza a celebração de convênio de regulação e fiscalização, inclusive tarifária, com a unidade de regulação do Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico da Bacia do Rio Sorocaba e Médio Tietê – UR/CISAB."	Lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 12/06/2012 e à disposição das Comissões para parecer. OBSERVAÇÃO:- Preliminarmente falta o envio do cronograma de execução das obras pela Sabesp, Minuta do Contrato de Programa e anexos, etc...
3 -24/07/2012	423/2012 Número Executivo 060/12	"Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº. 1532, de 24 de setembro de 2009 e dá outras providências."	Lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 07/08/2012 e à disposição das Comissões para parecer.
4 -07/08/2012	430/2012 Número Executivo 064/2012	"Altera a redação da alínea 'a' do inciso IV do artigo 6º, da Lei nº. 0390/97, acrescida pela Lei nº. 1130/2006."	Lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 07/08/2012 e à disposição das Comissões para parecer.
5 -25/09/2012	446/2012 Número Executivo 082/2012	"Altera a redação do artigo 101 caput e parágrafo único, e artigos 102, 103 e parágrafo único, e, 104, todos da Lei Complementar Municipal nº. 01, de 04 de dezembro de 2003."	Lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 25/09/2012 e à disposição das Comissões para parecer.
6 -11/10/2012	457/2012 Número Executivo 088/12	"Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº. 1272 de 31 de maio de 2007 e dá outras providências."	Lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 16/10/2012 e à disposição das Comissões para parecer.
7 -04/12/2012	469/2012 Número Executivo 099/12	"Dispõe sobre abertura de crédito suplementar e dá outras providências."	Lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 04/12/2012 e à disposição das Comissões para parecer.



Reabi 18/02/13
mme



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228

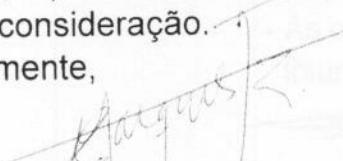
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

Ofício GPC nº 31/2013 – fls. 02

Outrossim, nos termos do parágrafo 1º. do artigo 162 do Regimento Interno consulto Vossa Excelência sobre o arquivamento das proposições no início desta Legislatura.

Sem mais, aproveito a oportunidade para apresentar-lhe os protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


CARLOS ROBERTO MARQUES JÚNIOR
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 469/2012/número Executivo 099/12 que “Dispõe sobre a abertura de crédito suplementar e de outras providências” para a execução orçamentária de 2012 já foi encerrada.

Quando aos devidos prazos este Executivo notifica que o mesmo continua em tramitação e se sua aprovação por essa Casa de Leis.

Eventuais alterações serão apresentadas posteriormente.

Senhor Presidente, encerro a carta, renovando os meus protestos de estima e consideração.

AO EXMO. SENHOR
EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO
DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
NESTA.

CÓPIA



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que nos termos do parágrafo 1º. do artigo 162 do Regimento Interno foi expedido pelo Sr. Presidente o Ofício GPC nº. 31/2013, de 14 de fevereiro de 2013, ao Sr. Prefeito Municipal consultando o mesmo sobre o arquivamento das proposições no início da Legislatura de autoria do Executivo.

Certifico mais, em resposta ao Ofício GPC nº. 31/2013 o Chefe do Executivo protocolou na Secretaria Administrativa no dia 26 de fevereiro de 2013 o Ofício GP nº. 112/2013, solicitando que continue a tramitação do Projeto de Lei nº. 446/2012, sendo o ofício lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 05 de março de 2013.

Certifico mais, conforme despacho do Sr. Presidente serão extraídas e entregues fotocópias do Projeto de Lei nº. 446/2012 aos Srs. Vereadores, e após encaminhado às Comissões novamente para exararem parecer.

Ibiúna, 06 de março de 2013.

Amáuri Gabriel Vieira
Secretário Administrativo

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA

TURÍSTICA DE IBIÚNA

EM 18 DE JUNHO DE 2013

1º SECRETÁRIO

Considerando que o Vereador Pedro Luiz Ferreira protocolou para apreciação desta Casa de Leis no dia 30 de abril de 2013 o Projeto de Resolução nº. 03/2013 que "Torna obrigatória a disponibilização de relação de proposições deliberadas pela Câmara Municipal no web site oficial da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna.";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou para apreciação desta Casa de Leis no dia 25 de setembro de 2012 o Projeto de Lei nº. 446/2012 que "Altera a redação do artigo 101 caput e parágrafo único, e artigos 102, 103 e parágrafo único, e, 104, todos da Lei Complementar Municipal nº. 01, de 04 de dezembro de 2003.";

Considerando que o Vereador Rodrigo de Lima protocolou para apreciação desta Casa de Leis no dia 30 de abril de 2013 o Projeto de Lei nº. 28/2013 que "Dispõe sobre a instalação legal de um totêm com os dizeres: 'Ibiúna pertence ao Senhor Jesus Cristo' próximo a rotatória de acesso ao município da Estância Turística de Ibiúna, São Paulo – sentido Capital/Ibiúna.";

Considerando que o Vereador Rodrigo de Lima protocolou para apreciação desta Casa de Leis no dia 30 de abril de 2013 o Projeto de Lei nº. 29/2013 que "Dispõe sobre a instituição do evento 'Marcha para Jesus' no âmbito do município da Estância Turística de Ibiúna, São Paulo, e dá outras providências.";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou para apreciação desta Casa de Leis no dia 30 de abril de 2013 o Projeto de Lei nº. 30/2013 que "Autoriza a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna a celebrar convênio de cooperação técnica com a Universidade Paulista – UNIP para o desenvolvimento de atividades didáticas e pesquisa/estágio supervisionado curricular aos alunos dos cursos de administração, letras, matemática, serviço social, ciências contábeis e pedagogia e dá outras providências.";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou para apreciação desta Casa de Leis no dia 20 de maio de 2013 o Projeto de Lei nº. 41/2013 que "Autoriza a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna a instalar máquinas automáticas para vendas de refrigerantes, doces e salgados nos prédios públicos municipais e dá outras providências.";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou para apreciação desta Casa de Leis no dia 13 de junho de 2013 o Projeto de Lei nº. 53/2013 que "Dispõe sobre a denominação de uma Praça e dá outras providências.";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou para apreciação desta Casa de Leis no dia 17 de junho de 2013 o Projeto de Lei nº. 55/2013 que "Altera o artigo 2º. da Lei Municipal nº. 541 de 20 de março de 2000.";

Considerando que com a obrigatoriedade disponibilização de relação de proposições deliberadas pela Câmara Municipal no web site oficial da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna.", possibilitará a divulgação ampla e imediata das matérias apreciadas pela Câmara Municipal através da internet;

Considerando que a alteração de dispositivos da Lei Complementar nº. 01 de 04 de dezembro de 2003 que "Regulamenta o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e dá outras providências", adequando a redação dos artigos 101, 102, 103 e 104 com a situação de fato e de direito da legislação recente, nas questões referente aos procedimentos fiscais para lavratura do auto de infração, e apresentação de recurso na segunda instância administrativa, possibilitará a atualização da legislação municipal do ISSQN quanto a apresentação de recursos pelos autuados pela fiscalização;

Considerando que a autorização ao Executivo Municipal para instalar um totêm com os dizeres: 'Ibiúna pertence ao Senhor Jesus Cristo' próximo a rotatória de acesso ao município da Estância Turística de Ibiúna, São Paulo – sentido Capital/Ibiúna atenderá as solicitações de grande parte da população cristã Ibiunense, sendo a ideia principal de engrandecer o nome do Senhor Jesus;

Considerando que a instituição no âmbito municipal do evento “Marcha para Jesus” a ser comemorado no dia 15 de novembro com a inclusão no Calendário Oficial de Eventos do Município de Ibiúna instituído pela Lei nº. 1622 de 23 de setembro de 2010, tem a finalidade de incluir e disciplinar a realização do evento em nossa cidade, com a inclusão no Calendário Oficial de Eventos, para que possa usufruir dos benefícios legais;

Considerando a necessária autorização para o Executivo Municipal firmar convênio com a Universidade Paulista – UNIP para o desenvolvimento de atividades didáticas e pesquisa de administração, letras, matemática, serviço social, ciências contábeis e pedagogia, para conceder estágios supervisionados sem remuneração, sem vínculo empregatício, aos alunos da instituição de ensino, proporcionando aos mesmos experiências válidas para a complementação do ensino e da aprendizagem, sendo que repercutirá na formação acadêmica dos mesmos;

Considerando a necessária autorização legislativa a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna através de outorga para a mesma instalar máquinas automáticas para vendas de refrigerantes, doces e salgados nos prédios públicos municipais, excetuando a venda de bebidas alcoólicas, e, excluindo-se as escolas e creches municipais da autorização, sendo que a renda obtida com a permissão será revertida ao Fundo de Solidariedade que atende as famílias carentes e necessitadas de nosso município, constituindo-se de mais um benefício para a assistência dos mesmos.

Considerando a necessária autorização legislativa para denominar Praça localizada em frente a Associação denominada Sociedade Amigos do Recreio Residencial de Ibiúna – Gleba I, entre a Estrada do Recreio lado direito e Rua Tuim Lado esquerdo com o nome do Sr. Antonio Alves da Silva, sendo que o cidadão a ser homenageado com a denominação é de currículo justo e relevante, e com o proposto perpetuaremos o seu nome.

Considerando a necessária autorização legislativa para alterar o artigo 2º. da Lei Municipal nº. 541 de 20 de março que concede subvenção à Casa de Santa Rita de Ibiúna, sendo necessária a alteração para adequar o prazo estipulado na lei original, pois para a entidade é impossível receber um recurso no mês e prestar contas no mesmo mês, sobretudo quando isso acontece já no final do mês, e com a alteração a prestação será no mês subsequente ao recebimento do recurso;

Considerando a relevância das proposições acima, conforme justificado;

Diante do exposto, requeremos à Mesa, nos termos dos Artigos 131, 132 e seus incisos do Regimento Interno, sejam o Projeto de Resolução nº. 03/2013 e Projetos de Lei nºs. 446/2012, 28/2013, 29/2013, 30/2013, 41/2013, 53/2013 e 55/2013 colocados em Regime de Urgência Especial e incluídos para discussão e votação única na Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária.

SALA VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, EM 18 DE JUNHO DE 2013.

Dcandrael

Carlos R. Marques Júnior
Presidente

Jalui

Zé Guedes

Jean



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº. 446/2012 AUTORIA CHEFE DO EXECUTIVO RELATOR: VEREADOR ODIR VIEIRA BASTOS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; E OBRAIS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 25 de setembro de 2012, o Projeto de Lei nº. 446/2012 que “Altera a redação do artigo 101 caput e parágrafo único, e artigos 102, 103 e parágrafo único, e 104, todos da Lei Complementar Municipal nº. 01, de 04 de dezembro de 2003.”

Na atual Legislatura o Chefe do Executivo protocolou o Ofício GP nº. 112/2013 solicitando que o Projeto de Lei nº. 446/2012 continuasse a sua tramitação.

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação regimental, pois a mesma tem o objetivo de alterar dispositivos da Lei Complementar nº. 01 de 04 de dezembro de 2003 que “Regulamenta o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e dá outras providências”, adequando a redação dos artigos 101, 102, 103 e 104 com a situação de fato e de direito da legislação recente, nas questões referente aos procedimentos fiscais para lavratura do auto de infração, e apresentação de recurso na segunda instância administrativa, nada impedindo a deliberação pelo Douto Plenário.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental, pois as despesas correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente.

A Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, quanto a sua competência, exara parecer pela tramitação normal, pois as alterações propostas são necessárias para que haja atualização da legislação municipal do ISSQN quanto a apresentação de recursos pelos autuados pela fiscalização.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 18 DE JUNHO DE 2013.

ODIR VIEIRA BASTOS

RELATOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

JAIR MARMELO CARDOSO DE OLIVEIRA DE VANIR CANDIDO DE ANDRADE
VICE-PRESIDENTE MEMBRO

LEÔNIO RIBEIRO DA COSTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

LUIZ CARLOS DE CARVALHO
VICE - PRESIDENTE

DALBERON ARRAIS MATIAS
MEMBRO



COMISSÕES

**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
“Vereador Rubens Xavier de Lima”**

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

Parecer Projeto de Lei nº. 446/2012 – fls. 02

ALINE BORGES ALVES DE MORAES
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E
ATIVIDADES PRIVADAS

PAULO KENJI SASAKI
VICE - PRESIDENTE

ISRAEL DE CASTRO
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI N°. 34/2013

"Altera a redação do artigo 101 caput e § único, e artigos 102 e 103 e parágrafo único, e, 104, todos da Lei Complementar Municipal nº 01, de 04 de Dezembro de 2003."

EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o **artigo 101 caput e § único, e artigos 102 e 103 e parágrafo único e 104**, todos da Lei Complementar Municipal nº 01/03, os quais passam a ter a seguinte redação:

"Art. 101 – Da decisão da autoridade administrativa de primeira instância, o sujeito passivo poderá interpor recurso para o Prefeito Municipal.

Parágrafo Único – O recurso interposto não suspenderá a cobrança do débito e seus encargos legais, e este deverá ser protocolado dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação da decisão proferida.

Art. 102 – revogado pela nova redação do artigo 101 caput e parágrafo único da LC nº 01/2003.

Art. 103 – A decisão sobre o recurso interposto será proferida dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento dos autos do processo.

Parágrafo Único – revogado pela nova redação do artigo 103 da LC nº 01/2003.

Art. 104 – São definitivas as decisões proferidas em qualquer instância, após esgotado o prazo legal para interposição do recurso."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, EM 18 DE JUNHO DE 2013.

Carlos Roberto Marques Junior
PRESIDENTE

Abel Rodrigues de Camargo
1º. SECRETÁRIO
Rodrigo de Lima
2º. SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000
Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

Ofício GPC nº. 296/2013

Ibiúna, 18 de junho de 2013.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI N°. 34/2013**, referente ao Projeto de Lei nº. 082/2012, nesta Casa tramitou com o nº. 446/2012, que “Altera a redação do artigo 101 caput e parágrafo único, e artigos 102, 103 e parágrafo único, e, 104, todos da Lei Complementar Municipal nº. 01, de 04 de dezembro de 2003.”, aprovado na Sessão Ordinária realizada na presente data.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

CARLOS ROBERTO MARQUES JUNIOR
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.
EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO
DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.
N E S T A.

CÓPIA

Devolvi 19/06/13
mice



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 446/2012 recebeu no expediente da Sessão Ordinária do dia 18 de junho de 2013 o Requerimento de Urgência Especial para inclusão, discussão e votação na Ordem do Dia.

Certifico mais, colocado em votação nominal na Ordem do Dia da mesma Sessão Ordinária do dia 18 de junho de 2013 o Requerimento de Urgência Especial foi aprovado por quatorze votos favoráveis e um contrário do Vereador Paulo Kenji Sasaki, e devido a aprovação do Requerimento de Urgência Especial foi apresentado o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; e Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, e após colocado em discussão e votação nominal o Projeto de Lei nº. 446/2012 foi aprovado por quatorze votos favoráveis excetuando-se o voto do Sr. Presidente.

Certifico finalmente, em virtude da aprovação do Projeto de Lei nº. 446/2012 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 34/2013, encaminhado através do Ofício GPC nº. 296/2013, de 18 de junho de 2013.

Ibiúna, 20 de junho de 2013.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário Administrativo